



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.165 - SP (2016/0114558-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OMAR MOYSES ELIAN FILHO
ADVOGADOS : OSWALDO AMIN NACLE - SP022224
MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA R S G PARTICIPAÇÃO IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575
PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514
JOSÉ LUÍS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA E OUTRO(S) -
SP257408

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura o cerceamento de defesa a decisão que conclui pela improcedência do pedido por falta de prova e julga antecipadamente a lide.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.165 - SP (2016/0114558-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Omar Moyses Elian Filho em face de decisão de fls. e-STJ 247/249, em que conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial, reconhecendo que houve cerceamento de defesa.

Sustenta o agravante que a agravada requereu a produção de prova testemunhal sem esclarecer o que pretendia provar e que o caso demandava a juntada de documentos e não a oitiva de testemunhas. Alega que os cheques que instruíram a ação monitória têm valor histórico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por isso não admitiriam prova exclusivamente testemunhal, nos termos do artigo 401 do Código de Processo Civil de 1973.

Com isso, pretende a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 259/262 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.165 - SP (2016/0114558-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O acórdão combatido no recurso especial trazia a seguinte ementa (fl. e-STJ 175):

Embargos à ação monitória - Cheques prescritos - Alegação de cerceamento de defesa - Inocorrência - Tese da apelante de que os cheques são nulos ante o exercício exorbitante de poderes do seu procurador - Descabimento - Sentença de procedência do pedido monitório - Manutenção - Recurso desprovido.

Proferi decisão singular com a fundamentação que segue:

O Tribunal de origem entendeu que as provas eram suficientes para o julgamento da lide, pois a inicial da ação monitória estava instruída com cheques prescritos e a agravante não trouxe sequer indícios dos fatos alegados nos embargos, que deveriam ser provados por documentos e não por provas testemunhais.

O julgamento antecipado da lide pressupõe o convencimento do juiz de que a causa encontra-se madura para o julgamento, ou seja, independe de dilação probatória. Nesse diapasão, há cerceamento do direito de defesa quando, proferido julgamento antecipado da lide, o pedido é julgado improcedente por insuficiência probatória.

É evidente a ocorrência do cerceamento de defesa na hipótese dos autos, em virtude do indeferimento das provas requeridas, resultando, ainda que indiretamente, na improcedência dos embargos à execução por falta de prova do direito alegado, impondo-se a anulação da sentença para que seja oportunizada a realização das provas postuladas para a comprovação da pretensão defensiva.

Nesse sentido, confirmam-se inúmeros julgados desta Corte: AgRg no REsp 1.354.814/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/6/2013; AgRg no REsp 1.279.725/PR, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 25/10/2012; AgRg nos Edcl no REsp 1.136.780/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3/8/2010; REsp 623.479/RJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 7/11/2005; AgRg no AG 212.534/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 8/8/2005 e REsp 184.472/SP, 3ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 2/2/2004.

Ainda que o Tribunal de origem tenha mencionado que os embargos deveriam estar acompanhados de indícios mínimos do alegado, observo que os argumentos da parte apontam a ausência de negócio jurídico para emissão dos cheques por erro de terceiro. Sendo assim, pretender que a parte juntasse provas documentais seria exigir a produção de prova negativa, pois as alegações são justamente a inexistência de notas fiscais ou outro documento que comprove a contratação.

Ademais, trata-se de ação monitória, em que se admite a discussão da causa debendi e o título não possui mais força executiva.

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, a fim de anular a sentença, ante o reconhecimento de cerceamento de defesa, e determinar o retorno dos autos à instância de origem, de modo a viabilizar a instrução probatória tal como requerido oportunamente pela embargante, ora agravante.

O agravo interno não merece prosperar, pois há cerceamento de defesa quando o magistrado indefere a produção de provas e, ao final, considera que os fatos não foram comprovados. Ademais, a utilidade da prova testemunhal será verificada no próprio julgamento de mérito.

Em relação ao artigo 401 do CPC/73, cabe destacar que tinha por objetivo que contratos com valor superior a dez vezes o salário mínimo fossem oficializados, ou, ao menos, que a parte trouxesse provas escritas do acordo. No caso dos autos não se trata de contrato, ao contrário, a agravada pretendia provar que as partes não realizaram negócio jurídico, o que, a toda evidência, não pode ser feito exclusivamente por prova escrita, por se tratar de prova negativa.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0114558-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 913.165 / SP**

Números Origem: 00088989020118260624 88989020118260624

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA R S G PARTICIPAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575
PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514
JOSÉ LUÍS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA E OUTRO(S) - SP257408
AGRAVADO : OMAR MOYSES ELIAN FILHO
ADVOGADOS : OSWALDO AMIN NACLE - SP022224
MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OMAR MOYSES ELIAN FILHO
ADVOGADOS : OSWALDO AMIN NACLE - SP022224
MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA R S G PARTICIPAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575
PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514
JOSÉ LUÍS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA E OUTRO(S) - SP257408

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.